

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA  
SOCIAL**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; José Ricardo Caetano Costa; Yuri Nathan da Costa Lannes.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-618-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais e seguridade. 3. Previdência social. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

### **Apresentação**

GT DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL ASSISTÊNCIA SOCIAL I

É com satisfação que apresentamos uma sinopse dos artigos que foram apresentados neste GT de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I.

No primeiro artigo, denominado “FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITO PREVIDENCIÁRIOS PELA EC N. 103/19: REFORMA DA PREVIDÊNCIA PARA QUEM E POR QUÊ?”, de autoria de Raymundo Juliano Feitosa e Glauber De Lucena Cordeiro, os autores procuram apresentar uma visão geral sobre o sistema público de previdência brasileiro, com principal ênfase nas transformações jurídicas desse sistema com a Reforma da Previdência, por meio da Emenda Constitucional 103/19 e seus reflexos em relação a flexibilização desse direito social.

No segundo artigo, intitulado “LEI FEDERAL Nº 9.717/98 - CONSTITUCIONALIDADE E AUTONOMIA DOS ENTES SUBNACIONAIS”, a autora Larissa Tais Leite Silva analisa a Reforma da Previdência, no que respeita as mudanças importantes nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), algumas direcionadas à gestão previdenciária, com o objetivo de promover visibilidade da situação do sistema de previdência dos servidores públicos.

No terceiro artigo apresentado, denominado “O VIÉS TRIBUTÁRIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019: REFORMA NECESSÁRIA?”, Rosmeri de Almeida busca apontar o viés tributário da Emenda Constitucional 103 de 2019, a reforma da previdência, bem como o impacto causado pela reforma no financiamento da seguridade social brasileira.

No quarto artigo, intitulado “A RELAÇÃO DAS POLÍTICAS DE PERMANÊNCIA NA ESCOLA E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DE APLICATIVOS”, de Laura Parisi e Luciano Henrique Caixeta Viana, os autores analisam a relação entre as políticas de permanência na escola e as condições precárias de trabalho dos trabalhadores de aplicativo.

No quinto artigo, intitulado “REFORMA DA CONSTITUIÇÃO: VEDAÇÃO DO RETROCESSO NO CASO CONCRETO DA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A EC 103/2019”, de Denise Cardoso Rachid, a autora busca demonstrar, através de casos concretos, como uma nova normativa pode violar o princípio da vedação ao retrocesso social. E abordada a importância da possibilidade de reforma constitucional como forma de garantir que o texto constitucional se mantenha atual e relevante para a sociedade à medida que ela evolui e se desenvolve

No sexto artigo, intitulado DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL E O CASO DOS ENTREGADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLP 180/2020, de Maria Raquel Duarte, Dulcely Silva Franco e Ana Larissa da Silva Brasil, as autoras analisam o Projeto de Lei Complementar PLP 180/2020, que dispõe sobre a contribuição previdenciária e a aposentadoria especial dos entregadores de plataformas digitais.

No sétimo artigo, denominado No último artigo, intitulado SINDEMIA E SEGURIDADE SOCIAL: O PAPEL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NA GESTÃO DOS RISCOS SOCIAIS DA COVID-19 ENQUANTO DESASTRE, de Francielle Benini Agne Tybusch, Frederico Thaddeu Pedroso e Jerônimo Siqueira Tybusch, os autores tecem reflexões sobre o papel do Estado na gestão da COVID-19, aqui considerada como um desastre biológico, a partir das políticas públicas de enfrentamento a pobreza e a desigualdade, com base na atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), pilar da Assistência Social brasileira.

No oitavo artigo, intitulado A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA EM TEMPOS DE MITIGAÇÃO DO DIREITO À CULTURA, de Luiz Eduardo Leste, Saulo Capelari Junior e Jaime Domingues Brito, os autores analisam a instituição do Estado Democrático de Direito brasileiro, limitado e estruturado pelos direitos e garantias fundamentais sociais, apontando pela primazia dos atos administrativos pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de produzir uma maior justiça social com a devida destinação dos recursos público, objetivando sempre executar tais serviços pautados na eficiência e na dignidade da pessoa humana.

No nono artigo, denominado “CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO RPPS”, de Livia de Andrade Lopes e Raul Miguel Freitas De Oliveira, os autores buscam analisar a forma de cálculo dos proventos das aposentadorias especiais dos servidores públicos vinculados a Regime Próprio de Previdência

Social (RPPS), cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

No décimo artigo, denominado No oitavo artigo, denominado DIREITO AFIRMATIVO A PESSOAS COM DOENÇA CRÔNICAS RENAIAS A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, de Paulo Henrique De Freitas Dutra Junior , Laelson Veras Monteiro e Diogo De Almeida Viana Dos Santos, os autores avaliam o enquadramento legal das pessoas crônicas renais em tratamento de hemodiálise à concepção jurídica de pessoas com deficiência no gozo de políticas públicas.

No décimo primeiro artigo, intitulado No décimo quinto artigo, denominado OS ASSENTADOS RURAIS DO PA CHE GUEVARA (RJ) E OS ENTRAVES PARA ACESSO À PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA, de Mara Darcanchy e Priscila Tavares dos Santos, as autoras objetivam apresentar algumas reflexões, a partir de experiência etnográfica junto a grupo de trabalhadores rurais, sobre sistemas de relações que agregam diferentes agentes sociais em torno da produção agrícola em municípios do Rio de Janeiro.

No décimo segundo artigo, denominado No décimo sexto artigo, intitulado OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DA PESSOA TRANSGÊNERO À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO, de Lucas Moraes Martins , Camila Gomes De Queiroz e Bruno da Silva Chiriu, os autores buscam tratar de peculiaridades pertinentes ao indivíduo transgênero, no intuito de que sejam assegurados, implementados e efetivados os seus direitos, bem como as garantias fundamentais, em âmbito previdenciário.

No décimo terceiro artigo, intitulado “A EFETIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº142 /2013 E OS DESAFIOS QUANTO A AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA”, de Sandia Cristina Ribeiri Lima, Valdira Barros e Neuma Maria Da Silva Chadud Freitas, as autoras buscam problematizar as inovações introduzidas pela Lei Complementar nº142 de 2013, questionando o método adotado pelo Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de aposentadoria (IFBr-A), como forma de mensurar o grau de deficiência, fator que influencia diretamente na obtenção do direito.

No décimo quarto artigo, denominado “POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITOS SOCIAIS E OS SISTEMAS DE ORGANIZAÇÃO GOVERNAMENTAL”, de Janaina Cristina Battistelo Cignachi e Andre Roberto Ruver, os autores analisam a atuação do Poder Público frente à promoção das políticas públicas, dada a complexidade de aplicação dos direitos sociais.

No décimo quinto artigo, intitulado “OS POSSÍVEIS IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL”, de Cleber Sanfelici Otero e Lucas Henrique Lopes Dos Santos, os autores analisam a Reforma da Previdência no Brasil e, para tanto, expõe os principais caminhos e alternativas para a crise atualmente vivenciada pela Previdência Social, explica o Regime de Previdência Complementar, discute o novo cenário da Previdência Social, que combina capitalização e regime de repartição simples, bem como aponta cenários para a previdência do futuro.

No décimo sexto artigo, denominado “BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE”, de Andrey Alickson Lima De Araujo e Ynes Da Silva Félix, os autores analisam o direito ao benefício assistencial pelo estrangeiro residente no Brasil, a partir da repercussão geral do Recurso Extraordinário de nº. 587.970 no Supremo Tribunal Federal.

No décimo sétimo artigo, intitulado “FAMÍLIAS PLURAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE: UMA ANÁLISE SOBRE AS LICENÇAS EM RAZÃO DA PARENTALIDADE PARA FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS”, de Camila Lourinho Bouth e Pollyana Esteves Soares, as autoras analisam os arranjos familiares plurais sob a centralidade do afeto, em detrimento devido a um modelo de divisão binária e hierárquica entre os sexos reproduzidos nas estruturas familiares, como é o caso das licenças maternidade e paternidade, o que, em contramão, pode representar a manutenção de mecanismos excludentes.

No décimo oitavo artigo, denominado “A (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM A ASSEGURAR DIREITOS ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA”, de Cleber Sanfelici Otero e Lucas Henrique Lopes dos Santos, investigam os direitos que são afetados, tais como os problemas psicológicos, sinistros diversos, problemas de saúde, a discriminação social e a invisibilidade, entre outros.

No décimo nono artigo, intitulado “OS REFLEXOS DA TRANSEXUALIDADE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROGRAMADA”, de Stephany Maggioni dos Santos e Eduardo Augusto Agne Bonamigo, os autores enfocam o benefício de aposentadoria programada existe uma diferença entre o requisito de idade mínima para homens e mulheres, 65 e 62 anos, respectivamente, entretanto essa regra não possui previsão de aplicação para pessoas transexuais.

No vigésimo artigo, denominado “No décimo terceiro artigo, denominado “O RESTABELECIMENTO DA IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA ESPECIAL E

A VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL”, de autoria de Felipe Roberto Pires da Silva, Marcelo Barroso Lima Brito de Campos e Érica Jaqueline Dornelas Concolato, os autores buscam demonstrar que a fixação da idade mínima como requisito para a aposentadoria especial dos segurados da previdência social viola o princípio da vedação ao retrocesso social em relação aos direitos fundamentais sociais.

No último artigo apresentado, denominado “DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO PELO INDEFERIMENTO INDEVIDO E ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO”, de Pamela Suen Fonseca Mineiro Pereira e Valdira Barros, as autoras investigam a indenização por dano moral, sua amplitude e dimensão, uma vez que a aposentadoria, em regra, advém de um direito adquirido do contribuinte, já que possui natureza de característica substitutiva, uma vez que o trabalhador deixa de auferir sua renda mensal, substituindo-a pelo benefício previdenciário.

Desejamos a todos(as) uma ótima e proveitosa leitura.

# **SINDEMIA E SEGURIDADE SOCIAL: O PAPEL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NA GESTÃO DOS RISCOS SOCIAIS DA COVID-19 ENQUANTO DESASTRE**

## **SYNDEMIC AND SOCIAL SECURITY: THE ROLE OF THE UNIFIED SOCIAL ASSISTANCE SYSTEM (SUAS) IN THE MANAGEMENT OF SOCIAL RISKS OF COVID-19 AS A DISASTER**

**Francielle Benini Agne Tybusch  
Frederico Thaddeu Pedroso <sup>1</sup>  
Jerônimo Siqueira Tybusch**

### **Resumo**

O presente artigo objetiva tecer reflexões sobre o papel do Estado na gestão da COVID-19, aqui considerada como um desastre biológico, a partir das políticas públicas de enfrentamento a pobreza e a desigualdade, com base na atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), pilar da Assistência Social brasileira. A partir de um método científico lastreado no quadrinômio teoria de base, abordagem, procedimento e técnica, a pesquisa se propõe a buscar respostas para o seguinte problema: considerando as vulnerabilidades pandêmicas e as interações biológicas e sociais da COVID-19, quais os limites e as possibilidades de atuação da Seguridade Social brasileira na gestão socioeconômica do desastre, em especial da Assistência Social a partir do Sistema Único de Assistência? Ao final, foi possível concluir que a gestão do desastre biológico se deu a partir da Seguridade Social, através de políticas públicas de assistência social que, desde o princípio, considerou o caráter sindêmico e buscou atenuar os danos da maior crise sanitária global do século XXI.

**Palavras-chave:** Assistência social, Desastre biológico, Direitos sociais, Seguridade social, Sindemia

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present article aims to reflect on the role of the State in the management of COVID-19, considered here as a biological disaster, based on public policies to fight poverty and inequality, and on the actions of the Unified Social Assistance System (SUAS), a pillar of Brazilian Social Assistance. Based on a scientific method grounded on the quadrinomial base theory, approach, procedure and technique, the research proposes to seek answers to the following problem: considering the pandemic vulnerabilities and the biological and social interactions of COVID-19, what are the limits and the possibilities of the Brazilian Social Security acting in the socioeconomic management of the disaster, especially of Social Assistance based on the Unified System of Assistance? In the end, it was possible to

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Bacharel em Direito pela Universidade Franciscana. Membro do grupo de pesquisa em Direitos da Sociobiodiversidade, vinculado à UFSM.

conclude that the management of the biological disaster was carried out by Social Security, through public policies of social assistance that, from the beginning, considered the syndemic character and sought to mitigate the damage of the greatest global health crisis of the 21st century.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Biological disaster, Sindemia, Social assistance, Social rights, Social security

## 1 INTRODUÇÃO

A pandemia do coronavírus já vitimou mais de 600 mil brasileiros. O número expressivo foi atingido em pouco mais de 19 meses após a data do anúncio do primeiro óbito causado pela doença no país, em 12 de março de 2021. Dentre os muitos fatores, causas e especificidades do fenômeno pandêmico, os aspectos biológicos relacionados à doença infecciosa – patogenicidade de um vírus altamente contagioso e transmissível – ganham destaque e são apontados como elementos primordiais para que se compreenda a maior crise sanitária global do século XXI.

De fato, para entender adequadamente a doença e o estado de emergência global causado por ela, considerar e perceber as questões biológicas do vírus (SARS-CoV-2) são fundamentais. E a comunidade científica especializada vem prestando um trabalho histórico e assertivo nesse sentido, tendo desenvolvido vacinas emergenciais em tempo recorde e salvando muitas vidas das garras do temido *coronavírus*.

No âmbito das ciências sociais aplicadas, tem-se constatado que fatores socioeconômicos, existentes nas sociedades desde os seus primórdios (desigualdades), dialogam de forma horizontal com a patogenicidade do agente causador da doença e com suas nuances biológicas. Nesse sentido, questões sociológicas clássicas como discriminação, acesso a serviços, lacunas habitacionais, distribuição de riqueza etc. interferem diretamente nas consequências danosas do desastre biológico.

A partir destas premissas, o presente artigo objetiva tecer reflexões sobre o papel do Estado na gestão dos riscos sociais do desastre biológico a partir da Seguridade Social, em especial através das políticas sociais públicas de enfrentamento à pobreza e à desigualdade (Assistência Social), com base nas diretrizes e na atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) durante a crise. Assim sendo, o desenvolvimento do *paper* é guiado pelo seguinte problema de pesquisa: considerando as vulnerabilidades pandêmicas e as interações biológicas e sociais da pandemia da COVID-19, quais os limites e as possibilidades de atuação da Seguridade Social brasileira na gestão socioeconômica do desastre, em especial da Assistência Social a partir do Sistema Único de Assistência?

Em termos metodológicos, o trabalho é lastreado no quadrinômio teoria de base, abordagem, procedimento e técnica. Como teoria de base, são utilizados aportes teóricos do Direito dos Desastres de autores que observam o direito a partir de uma transdisciplinaridade como Délton Winter de Carvalho, complementados por lições de Direito da Seguridade Social, Constitucional e de Direitos Humanos. Considerando a complexidade multidisciplinar do

objeto de estudo, a pesquisa emprega a abordagem sistêmico-complexa, partindo-se de uma base comunicacional entre áreas do saber, interconectando a perspectiva político-jurídica com outras áreas do conhecimento, como as ciências da saúde. Como procedimento e técnica, utiliza-se o método monográfico e a pesquisa bibliográfica, respectivamente.

## **2 INTERAÇÕES BIOLÓGICAS E SOCIOECONÔMICAS DA PANDEMIA: A NOÇÃO DE “SINDEMIA” E A NATUREZA JURÍDICA DA COVID-19**

Ante aos níveis alarmantes de contaminação mundial, em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) oficializou que a doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2)<sup>1</sup>, a COVID-19, tinha atingido o patamar de pandemia global, tornando-se uma emergência internacional de saúde pública (SOHRABI, 2020). O conceito de pandemia é “uma epidemia de grandes proporções, que se espalha em vários países de continentes variados” (DE REZENDE, 1998). Um exemplo histórico de pandemia é a gripe “espanhola” (1918-1919), que matou de 50 a 100 milhões de pessoas em um curtíssimo intervalo de tempo. O número de mortes causadas pela pandemia da gripe espanhola é maior do que o provocado pelas duas grandes guerras mundiais juntas (TASCHNER, 2018).

Desde então, diversos países do mundo vêm investindo vultuosos recursos nos estudos acerca da fisiopatologia do novo coronavírus. Dentre as principais peculiaridades biológicas do vírus, destaca-se a alta transmissibilidade pela via respiratória entre seres humanos, tanto entre indivíduos sintomáticos quanto assintomáticos.

Outro fator importante identificado é o potencial gravoso que a síndrome respiratória grave causada pelo coronavírus (Sars-Cov-2) possui quando atinge pessoas que possuem a saúde de certa forma debilitada por fatores pré-existentes – as chamadas comorbidades –, tais como idosos, imunodeprimidos, obesos, diabéticos, hipertensos, portadores de doenças respiratórias e cardiovasculares crônicas etc. A COVID-19 é ainda apontada como uma doença altamente capaz de alterar doenças crônicas já estabilizadas em um curto espaço de tempo, deixando o paciente muito mais propenso e vulnerável a infecções externas variadas (FEITOZA, 2020).

Neste contexto, percebe-se que um grau de vulnerabilidade maior recai sobre grupos minoritários bem delimitados em razão da associação desses fatores biológicos pré-existentes

---

<sup>1</sup> A Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou a COVID-19 como uma doença zoonótica – causada por um vírus transmitido de animais para pessoas. Doenças zoonóticas são associadas ao desequilíbrio ecológico moderno, que facilita a difusão de patógenos da vida selvagem para humanos (GOMES, 2020).

com o potencial destrutivo do coronavírus. Aliado a isso, tem-se que os níveis de desigualdade de renda no Brasil e as fragilidades socioeconômicas decorrentes, como dificuldade no acesso a habitação, saúde, segurança alimentar, renda básica, entre outros corolários pragmáticos de direitos sociais constitucionalmente assegurados, também influem no grau de gravidade da doença, que possui origens sistêmicas e afeta sistematicamente as populações mais vulneráveis. Assim, verifica-se que a doença e seus reflexos socioeconômicos acionam diretamente o Sistema de Seguridade Social em seus três pilares: Saúde, Previdência e Assistência Social (AGOSTINHO, 2020). Tal sistema foi introduzido no ordenamento constitucional brasileiro pela Constituição Federal de 1988 e possui a sua expressão máxima no artigo 194, “caput”, da carta política: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

Tybusch e Oliveira (2020, p. 55) indicam, em estudos realizados pelo “Centers for Disease Control and Prevention” (CDC, 2020), que os grupos minoritários raciais e étnicos tem maior risco de adoecer e morrer de Covid-19, em razão de alguns fatores como: a discriminação; o acesso e utilização de serviços e saúde; ocupação; Lacunas educacionais, de renda e de riqueza; e, a habitação.

Nessa mesma linha é a lição de Luiza Pires, Laura Xavier e Laura Lima (2020, p. 2):

Diante dos níveis abissais de desigualdade de renda e de acesso a serviços no Brasil, não faltam motivos para esperar um efeito desproporcional do COVID-19 entre os mais vulneráveis no país. A carência de infraestrutura domiciliar, principalmente nas periferias, oferece um maior risco de contágio e propagação de infecções respiratórias (...) no que tange à desigualdade no acesso à saúde, os dados da Pesquisa Nacional de Saúde de 2013 indicam que entre os 20% mais pobres da população, 94,4% não têm plano de saúde e 10,9% se autoavaliam com saúde regular, ruim ou muito ruim, mas não consultaram um médico no último ano. Entre os 20% mais ricos, esses índices são de apenas 35,7% e 2,2%, respectivamente. Para piorar, o número disponível de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) é quase cinco vezes inferior para os usuários do Sistema Único de Saúde – SUS (1,04 leito por 10 mil habitantes, ou menos ainda em estado do Norte e Nordeste) do que para quem tem acesso à rede privada (4,84 leitos por 10 mil habitantes).

Ao observar a interação entre os ângulos biológicos e sociais inerentes a pandemia da COVID-19, pesquisadores começaram a difundir a noção de *sindemia*. Richard Horton (2020), editor chefe do periódico britânico *The Lancet*, conceitua as sindemias: “syndemics are characterised by biological and social interactions between conditions and states, interactions

that increase a person's susceptibility to harm or worsen their health outcomes"<sup>2</sup>. Ainda conforme lição de Richard Horton (2020), "our societies need hope. The economic crisis that is advancing towards us will not be solved by a drug or a vaccine. Nothing less than national revival is needed"<sup>3</sup>. A perspectiva sindêmica conduz a um olhar amplo ao contexto biossocial que a doença atinge, partindo do pressuposto de que a interação desta com fatores pré-existentes pode potencializar os seus efeitos. A abordagem diferenciada a partir do caráter sindêmico da crise sanitária global integra o tratamento da doença com fatores socioeconômicos pré-existentes na população afetada (SANTOS; VITÓRIO, 2021).

No âmbito do Direito, tem-se refletido acerca da natureza jurídica da pandemia da COVID-19. A fim de estudar os tratamentos adequados aos regramentos e conflitos jurídicos surgidos e/ou acentuados a partir da eclosão do cenário pandêmico, os debates e as considerações acadêmicas acerca do enquadramento jurídico do fenômeno vêm ganhando destaque.

Délton Winter de Carvalho (2020) parte da classificação jurídica da COVID-19 como um desastre biológico. Objetivando oferecer subsídios para o enfrentamento jurídico da pandemia e de suas nuances – danos biológicos, sociais, econômicos, ambientais etc. – o autor analisa o fenômeno a partir de três conceitos contextuais amplamente utilizados nas pesquisas que versam sobre Direito dos Desastres: (i) causas; consequências (ii); e (iii) estabilidade.

Ainda, Tybusch e Oliveira (2020, p. 56) acerca da vulnerabilidade indicam que esta é elemento importante para definir a magnitude de um desastre. "Quanto maior a vulnerabilidade, maiores serão as suas consequências. Isto posto, para categorizar a Covid-19 como um desastre, seria interessante mencionar que, alguns relatórios e Universidades vão relacioná-lo com o número de vítimas".

Dessa forma, a vulnerabilidade dos indivíduos atingidos pela catástrofe aparece como fator determinante para a maior exposição ao risco e consequentemente para a letalidade do desastre (perspectiva típica do ramo emergente do Direito dos Desastres)<sup>4</sup>. Em se tratando de um desastre biológico, onde as condições físicas pré-existentes dos indivíduos são agentes

---

<sup>2</sup> Em tradução nossa: As sindemias são caracterizadas por interações biológicas e sociais entre condições e estados, interações estas que aumentam a suscetibilidade do indivíduo de prejudicar ou piorar o seu estado de saúde.

<sup>3</sup> Em tradução nossa: Nossas sociedades precisam de esperança. A crise econômica que vem avançando entre nós não será resolvida através de um remédio ou vacina. Nada menos do que um renascimento das nações se faz necessário.

<sup>4</sup> O Direito dos Desastres possui como objeto questões (eco) complexa que permeiam as catástrofes – como inundações, furacões, deslizamentos de terra etc. Dentre tantas questões, sejam naturais, antropogênicas ou mistas, um ponto muito estudado pelos acadêmicos das Ciências Sociais no que tange aos desastres é o da exposição dos indivíduos aos seus riscos, variável de acordo com o contexto socioeconômica no qual a(s) pessoa(s) está inserida. (FARBER, 2019).

agravantes da mortalidade e das sequelas permanentes causadas pelo vírus (Sars-Cov-2), questões sociais (leia-se, desigualdades<sup>5</sup>) como falta de saneamento básico, desigualdades raciais, condições precárias de moradia etc. devem ser compreendidas conexamente com os fatores puramente biológicos do agente patogênico causador da doença (CARVALHO, 2020).

E estas contingências sociais (riscos) acionam o dever de Proteção Estatal a partir da Seguridade Social. Assim sendo, o Estado deve realizar ações que venham a proteger o cidadão, seja através da concessão de benefícios previdenciários (Previdência Social), de tratamento médico (Saúde), ou de um benefício assistencial de prestação continuada (Assistência Social), por exemplo, a fim de garantir aos seus “súditos” um mínimo existencial em face das consequências da crise, em observância à dignidade da pessoa humana (LA BRADBURY, 2020).

A classificação da natureza jurídica da COVID-19 como desastre biológico se coaduna com especificação de sindemia, inaugurada pelo antropólogo-médico Merrill Singer na década de 90 (HORTON, 2020) e agora utilizada por outros pesquisadores da área para abordar a crise causada pela COVID-19.

Partindo das premissas expostas e considerando a crise sanitária global causada pela COVID-19, os Estados viram-se forçados a intervir de forma mais enérgica a partir de políticas públicas de enfrentamento a desigualdade social e a pobreza. No Brasil, essa atuação se deu diretamente a partir da Seguridade Social, acionada de forma enérgica em seus três pilares a partir das contingências sociais causadas por uma pandemia tão grave e duradoura: Saúde, Assistência e Previdência Social. Nesse sentido, a partir da perspectiva de sindemia e da classificação jurídica do fenômeno COVID-19 como desastre, o enfrentamento público às vulnerabilidades sociais constitui parte da estratégia e enfrentamento à doença e de diminuição dos riscos e danos causados. Com o distanciamento social severo imposto durante a primeira fase da sindemia<sup>6</sup>, a crise socioeconômica não tardou a eclodir pelo mundo, em especial nos países em desenvolvimento.

---

<sup>5</sup> Para os antropólogos David Graeber e David Wengrow, o termo desigualdade é um termo “dos mais fugidios, a ponto de nem mesmo o sentido da expressão sociedade igualitária ficar inteiramente claro”. No livro *O Despertar de Tudo: uma nova história da humanidade*, dedicado ao estudo antropológico das origens e extensões da desigualdade social, os autores referem que a desigualdade, de modo geral “é definida por negação: a ausência de hierarquias – a crença de que certas pessoas, ou tipos de pessoas, são superiores a outras – ou como a ausência de relações de dominação ou exploração” (DAVID, WENGROW, 2022, p.145).

<sup>6</sup> A primeira fase aqui considerada é aquela anterior a primeira aplicação de vacina contra a COVID-19 no mundo, ocorrida em 08 de dezembro de 2020, no Reino Unido. No Brasil, a primeira aplicação de vacina contra a COVID-19 ocorreu em 17 de janeiro de 2021 (BADDINI; FERNANDES, 2021).

No relatório “The State of Food Security and Nutrition in the World”<sup>7</sup>, publicado pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) em conjunto com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (Fida), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (PMA) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), o ano sindêmico foi classificado como um momento crítico para o mundo, marcado pelo aumento significativo da fome em níveis internacionais, em especial na África, na América do Sul e na Ásia (REIS, 2021).

Em âmbito nacional, o aumento da insegurança alimentar é igualmente preocupante. Os resultados do Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19, realizado em 2.180 domicílios nas cinco regiões do país, em áreas urbanas e rurais, entre 5 e 24 de dezembro de 2020, constatou que 20,5% da população possui um grau moderado ou grave de insegurança alimentar, enquanto 9% da população (aproximadamente 19,1 milhões de brasileiros) estavam passando fome – insegurança alimentar grave (PENSSAN, 2021).

Neste cenário, ganha destaque a necessidade de enfrentamento dos aspectos sociais da doença pelo Estado através de políticas públicas afetivas de Seguridade Social, em especial aquelas de assistência social. A Constituição Federal (1988) estabelece diversas normas programáticas que incluem no contrato social da República Federativa do Brasil diretrizes interventivas, no sentido de garantir ao cidadão o bem-estar mínimo a partir de uma atuação positiva do Estado (prestações). Para Norberto Bobbio (1988), a ideia do Estado de bem-estar social busca realizar um equilíbrio, denominado como socialismo liberal, transcendendo a concepção individualista da sociedade para incluir princípios de justiça distributiva no contrato social.

Isto posto, a partir da função social do Estado e das nuances socioeconômicas da COVID-19, passa-se a uma breve reflexão acerca de um segmento específico da Seguridade Social brasileira durante a sindemia, a Assistência Social. Na próxima seção, objetiva-se explorar a relação entre as vulnerabilidades pandêmicas com a magnitude dos danos causados pela pandemia para destacar o caráter social da República Federativa do Brasil e a importância do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) brasileiro, que, apesar de não ter tido tanto destaque midiático como o Sistema Único de Saúde (SUS) foi um alicerce da Seguridade Social importantíssimo para o enfrentamento da maior crise humanitária dos últimos anos.

---

<sup>7</sup> Em tradução nossa: Relatório sobre a segurança alimentar e nutrição no mundo.

### **3 SEGURIDADE E ASSISTÊNCIA SOCIAL: O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) COMO FERRAMENTA DE GESTÃO E ENFRENTAMENTO AO DESASTRE**

Dentre os direitos fundamentais estipulados pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), os classificados como “sociais” possuem em sua essência um postulado de proteção, que impõe ao Estado um dever de agir. A partir da importância constitucional desses direitos, que possui capítulo específico na Carta Magna, existe um corolário jurídico-político lógico decorrente dos direitos sociais, o da proibição da proteção insuficiente por parte do Estado. Os pressupostos fáticos-materiais dos direitos sociais são tão relevantes que imputam ao Estado um dever direto prestação – que se dá a partir da edição de atos normativos, criação de procedimentos e garantias, na instituição de auxílios pecuniários, políticas públicas específicas etc. (MENDES, 2017).

Ditos procedimentos constituem-se em verdadeiras medidas de caráter social e evoluíram lenta e progressivamente para o sistema/ideal, hoje consagrado constitucionalmente, chamado de Seguridade Social (CASTRO, 2020). A partir da Seguridade Social, o Estado cumpre com três grandes deveres sociais (compromissos constitucionais): prover saúde a todos independentemente de contribuição efetiva, proteger os segurados da Previdência Social (aqui, exige-se contribuição prévia dos segurados), bem como prestar assistência social às pessoas carentes visando assegurar o mínimo existencial, independentemente de qualquer contribuição prévia e/ou específica por parte destas (AGOSTINHO, 2020)

Percebe-se a preocupação com o progresso social e as melhores condições de vida também no âmbito dos direitos humanos internacionais. Os direitos sociais foram positivados tanto na Carta das Nações Unidas de 1945 quanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, documentos precursores do sistema universal de proteção aos direitos humanos (PIOVESAN, 2013).

No Brasil, principalmente após a promulgação da Constituição Cidadã, existe um crescente esforço estatal no campo da proteção social. Inegavelmente, a Constituição de 1988 alargou a gama dos direitos sociais e, conseqüentemente, o campo da responsabilidade estatal pela proteção social. Como referido, o sistema de proteção se dá pela Seguridade Social através de políticas públicas relevantes, abrangentes e de caráter permanente. Conforme lição de Luciana Jaccoud (2009, p. 61), “tais iniciativas formam um conjunto que, mesmo que heterogêneo, incompleto e muitas vezes ineficaz, dotaram o país de um sistema de proteção amplo, com impacto efetivo”.

Neste contexto e no âmbito do pilar da Assistência Social, ganha destaque a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, aprovada em 2004 pelo Conselho Nacional de Assistência Social. O instrumento jurídico-político é um valioso instrumento que consolidou toda a condução do trabalho público a ser realizado no âmbito da proteção social. Desatacam-se as seguintes diretrizes da organização da Assistência Social presentes na PNAS (BRASIL, 2004, p. 32-33), todas fundamentadas e decorrentes do Sistema de Seguridade Social consagrado Constituição Federal. Já a Lei Federal nº 8.742/1993, a chamada “LOAS” – Lei Orgânica da Assistência Social, consagra de forma mais específica o pilar da Assistência Social:

- I. descentralização político administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal bem como às entidades beneficentes e de assistência social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características socio territoriais locais;
- II. participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III. primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;
- IV. centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, programas e projetos (BRASIL, 2004, p. 32).

Observa-se que para consolidação dessas diretrizes de efetivação da Assistência Social como direito de cidadania, a harmonia executiva entre os entes federados, responsáveis solidários pela proteção social, torna-se fundamental. A partir deste preceito harmônico inerente ao pacto federativo, os três níveis de governo possuem atribuições socioassistenciais. Partindo desta conjuntura harmônica dos entes federados surge o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que “introduz uma concepção de sistema orgânico em que a articulação entre as três esferas de governo constitui-se em elemento fundamental” (COUTO, 2009, p. 202). Essa concepção unitária, mas atenta as realidades locais a partir de um sistema único incorpora ao SUAS uma importante abordagem territorial, oferecendo ao cidadão alternativas fisicamente palpáveis em âmbito local<sup>8</sup>.

A teorização de Milton Santos (2013) sobre a pobreza urbana destaca a complexidade do fenômeno e a necessidade de “desfragmentação” das ações para um enfrentamento adequado. Conforme sua lição (SANTOS, 2013, p. 18), “um fenômeno tão sintético e complexo

---

<sup>8</sup> A atuação em âmbito local do SUAS é relevantíssima, considerando que é nos municípios que as pessoas de fato estão e que a vida pública acontece. Rui Barbosa refere que “não há corpo sem células. Não há Estado sem municipalidades. Não se pode imaginar existência de nação, existência de povo constituído e existência de Estado, sem vida municipal” (BARBOSA, 1973. p. 14).

não pode ser compreendido através do estudo isolado de fragmentos de informações. Somente um exame do contexto, pode ser de alguma ajuda para a construção de uma teoria coerente capaz de servir como base para a ação”.

A Política Nacional de Assistência Social (BRASIL, 2004) trata da gestão das políticas públicas através do Sistema Único (SUAS), estipulando que o sistema nada mais é do que um modelo de gestão descentralizado e participativo, que constituiu-se na regulação e na organização em todo território nacional das ações socioassistenciais. Nesse sentido, percebe-se uma gestão compartilhada e um financiamento conjunto das políticas pelos entes federativos. Na lição de Maria Luiza de Souza Lajús (2009, p. 11) “a PNAS e o SUAS como modelo de gestão representa a possibilidade de concretizar uma gestão descentralizada, com comando único em cada esfera governamental, capaz de assegurar e efetivar direitos de cidadania e inclusão social”. Já a Norma Operacional Básica (MDS, 2005, p.22) do SUAS assim dispõe:

Um dos seus objetivos é transformar a política de assistência social em uma política realmente federativa, por meio da cooperação efetiva entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (...). A plena concretização do federalismo cooperativo no país requer o aprimoramento de instrumentos legais e institucionais de cooperação intergovernamental. Trata-se, portanto, de uma estratégia fundamental frente à escassez de recursos públicos, à diferenciada capacidade gerencial e fiscal dos entes federados, às profundas desigualdades socioeconômicas regionais e à natureza cada vez mais complexa dos problemas que exigem soluções intersetoriais e intergovernamentais

Ante aos fundamentos da descentralização federativa, ações intersetoriais e do sistema de financiamento compartilhado (co-financiamento) do SUAS, verifica-se a importância dos instrumentos jurídicos-políticos da Assistência Social brasileira no enfrentamento das nuances sociais da COVID-19 a partir da perspectiva de zoonose e de desastre biológico exposta no item 2. Bem como se observa a relevância e a abrangência da Seguridade Social brasileira, que ganhou notoriedade no momento da crise da COVID-19, em especial no que se refere ao alicerce da Assistência Social.

Muito embora o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) não tenha sido objeto de promoção e valorização popular tal como o Sistema Único de Saúde (SUS), a assistência social e o atendimento à população em vulnerabilidade através do SUAS durante a crise sanitária esteve em pleno funcionamento desde a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela OMS, ocorrida em 30 de janeiro de 2020. Em verdade, os dois sistemas representam duas “faces” de uma mesma moeda, a Seguridade Social brasileira, custeada por toda a sociedade, de forma direta e/ou indireta mediante os recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 1988).

Já nos primeiros atos normativos que versaram sobre o “novo normal”<sup>9</sup>, Decreto nº 10.282, de março de 2020 (BRASIL, 2020), foi estipulado que o atendimento à população em estado de vulnerabilidade é um serviço público e atividade essenciais, sendo indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Assim, todos os trabalhadores (diretos e indiretos) do SUAS foram convocados para atuarem na linha de frente na “batalha” contra o vírus.

Também a partir de atos normativos publicados durante a pandemia, identifica-se a percepção do Estado de que o cenário de emergência em saúde pública exige esforços sinérgicos entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em consonância com a perspectiva de sindemia e da noção gestão de riscos a partir das vulnerabilidades inerente ao Direito dos Desastres. Vejamos parte da Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020 (BRASIL, 2020, p. 2), firmada pela secretária nacional de assistência social do Ministério da Cidadania:

ANEXO I. Nota técnica nº 7/2020. 3.2. Neste contexto, destaca-se a importância do trabalho colaborativo e sinérgico entre o SUS e o SUAS em cada localidade, visando à promoção de ações intersetoriais coordenadas e a convergência de esforços. É importante que as definições no âmbito do SUAS estejam articuladas com o SUS e considerem o curso da pandemia em cada localidade, com atenção às recomendações dos Ministérios da Saúde e da Cidadania e das autoridades sanitárias locais, bem como as demais regulamentações nacionais, estaduais, municipais ou distritais relacionadas ao tema. Em cada localidade, portanto, os gestores da Assistência Social devem se articular com a área da saúde para uma avaliação cotidiana da pandemia e das medidas que devem ser adotadas

As medidas referenciais para o SUAS foram editadas através de atos normativos, majoritariamente através de portarias, que objetivaram minimizar o impacto da pandemia, especialmente no âmbito das disfunções sociais. Dentre as inúmeras portarias lançadas no âmbito do SUAS, destacam-se as seguintes, sem pretensão exaustiva: (i) Portaria nº 58/2020, que trouxe orientações acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia do COVID-19; (ii) Portaria nº 65/2020, que aprovou orientações e recomendações para os serviços de acolhimento de pessoas idosas e com deficiência no contexto da COVID-19; (iii) Portaria nº 69/2020, que versou sobre garantia de proteção social à população em situação de rua, inclusive imigrantes, no contexto da COVID-19; (iv) Portaria nº 86/2020, que versou sobre o atendimento à mulheres em situação

---

<sup>9</sup> Termo popular difundido para referir-se a nova realidade imposta pela pandemia da COVID-19. Refere-se ao isolamento social, uso de máscaras, higienizações constantes, testagens contínuas, *home office* etc.

de violência doméstica e familiar na rede do SUAS; (v) Portaria nº 100/2020, que aprovou recomendações para o funcionamento da rede socioassistencial de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Médica Complexidade do SUAS, de modo a integrar a manutenção do atendimento à população nos diferentes cenários epidemiológicos da pandemia da COVID-19.

Assim sendo, comunicando os atos normativos analisados com a perspectiva de sindemia e da natureza jurídica COVID-19 como desastre, percebe-se que a Seguridade Social e, especialmente, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) brasileiro desempenhou um importante papel no enfrentamento das vulnerabilidades pandêmicas de caráter socioeconômico, aparecendo como um importante instrumento político-executivo do Estado na gestão da crise sanitária. Ainda, constatou-se a importância da aplicação da racionalidade do Direito dos Desastres no tratamento jurídico da COVID-19 é de suma importância, considerando que este ramo do direito possui uma perspectiva sistêmica hábil a guiar a atuação jurídico-política do Estado a partir de uma gestão circular dos riscos e danos (DE CARVALHO, 2020).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Particularidade epistemológicas e patogênicas do novo coronavírus (Sars-CoV-2), aliadas aos fatores de riscos (comorbidades pré-existent) são fatores importantes na exploração das causas da letalidade da COVID-19, doença responsável pela maior pandemia viral dos últimos 100 anos. Todavia, esses fatores biológicos, de forma fragmentada, não são suficientes para que se possa ter uma correta compreensão da maior crise sanitária global do século, de caráter sistêmico e que afeta sistematicamente a população, causando males diversos do que a simples debilitação da saúde, como desemprego, desigualdade, pobreza etc. Uma doença que atingiu o mundo à mercê de seus limites espaciais, em um curtíssimo período, possui inegavelmente nuances sociológicas e econômicas. Esta pesquisa buscou observar algumas delas, bem como a atuação do Estado para atenuá-las a partir da Seguridade Social.

Em que pese se possa apontar diversas falhas do Estado brasileiro na gestão circular do risco do desastre biológico COVID-19, a partir da divulgação de notificações falsas (infodemia), abordagens inadequadas de caráter não científico, desorganização no combate à disseminação do vírus, atraso na aquisição e disponibilização de imunizantes, percebe-se que instrumentos de políticas públicas históricas e resilientes atenuaram a atuação de porta vozes específicos, muitos deles recentemente indiciados por crimes pela Comissão Parlamentar de Inquérito da COVID-

19, popularmente chamada de “CPI da COVID”. Nesse sentido, a Seguridade Social da República Federativa do Brasil se mostrou forte e resiliente no enfrentamento à crise e no combate ao vírus, com atuação destacada de dois sistemas (pilar da Saúde e Assistência Social) descentralizados e cofinanciados por todos os entes da federação: o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que estiveram desde os primórdios da crise na linha de frente do embate ao vírus e as suas consequências nefastas.

Partindo da natureza jurídica de desastre da pandemia e da perspectiva médico-antropológica de sindemia, o presente ensaio buscou tecer reflexões político-jurídicas a partir do problema de pesquisa proposto: considerando as vulnerabilidades pandêmicas e as interações biológicas e sociais da COVID-19, quais os limites e as possibilidades de atuação da Seguridade Social brasileira na gestão socioeconômica do desastre, em especial da Assistência Social a partir do Sistema Único de Assistência? Valendo-se do método científico proposto, a pesquisa explorou o tema e chegou as suas conclusões a partir da intersecção entre diversas áreas do saber (jurídico, político, social e médico-antropológico).

Assim sendo, após investigar a perspectiva de sindemia, a classificação da natureza jurídica da pandemia a partir de aportes teóricos do Direito dos Desastres e de Seguridade Social, conclui-se que a gestão do desastre biológico a partir das políticas públicas de assistência social considerou o caráter sindêmico da crise sanitária, representando um importante instrumento da Seguridade Social existente no Estado brasileiro. Todavia, o combate a doença está longe de terminar e necessita de constante apoio político e econômico, para que as vulnerabilidades sejam atenuadas, os riscos diminuídos e os danos, evitados.

Por fim, destaca-se o papel dos serviços, atividades e de todos os profissionais do Sistema Único de Assistência Social. Apesar de, naturalmente, o pilar da Saúde, através do Sistema Único de Saúde (SUS), ter ganhado protagonismo durante a crise, em razão do afloramento de uma percepção popular acerca de sua imprescindibilidade, o SUAS atuou conjuntamente e em constante interação com o SUS (requisito da Seguridade Social, atuação conjunta e harmoniosa de seus três pilares), representando uma forte demonstração do caráter social da República Federativa do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito. Ademais, conclui-se que as diretrizes, objetivos e, em especial, a atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) ilustram pragmaticamente toda a proteção social inserida na essência da Constituição Cidadã promulgada em 1988 após mais de duas décadas de regime militar.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manuel de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BADDINI, Bruna; FERNANDES, Daniel. Primeira pessoa é vacinada contra COVID-19 no Brasil. **CNN Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/primeira-pessoa-e-vacinada-contracovid-19-no-brasil/>. Acesso em 26 out. 2021.

BARBOSA, RUI. *In*: PAUPÉRIO, Artur Machado. **O município e seu regime jurídico no Brasil**. Forense, 1973, p. 14

BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de Política**. vol. 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, v. 674, 1998.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020**. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Diário Oficial da União, v. 1, p. 1-1, 2020.

BRASIL. **Política nacional de assistência social, PNAS-2004: Norma Operacional Básica NOB-SUAS**. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2004. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/PNAS2004.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf). Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Portaria nº 100, de 14 de julho de 2020**. Aprova as recomendações para o funcionamento da rede socioassistencial de Proteção Social Básica - PSB e de Proteção Social Especial - PSE de Média Complexidade do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de modo a assegurar a manutenção da oferta do atendimento à população nos diferentes cenários epidemiológicos da pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19. Diário Oficial da União, Brasília.

BRASIL. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Portaria nº 58, de 15 de abril de 2020**. Aprova a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Diário Oficial da União, Brasília.

BRASIL. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Portaria nº 59, de 22 de abril de 2020**. Aprova orientações e recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social -SUAS dos estados, municípios e Distrito Federal quanto ao atendimento

nos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no contexto de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, COVID-19. Diário Oficial da União, Brasília.

BRASIL. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Portaria nº 65, de 06 de maio de 2020.** Aprova orientações e recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social dos estados, municípios e Distrito Federal quanto ao atendimento nos serviços de acolhimento de pessoas idosas ou com deficiência no contexto de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, COVID-19. Diário Oficial da União, Brasília.

BRASIL. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Portaria nº 69, de 14 de maio de 2020.** Aprova recomendações gerais para a garantia de proteção social à população em situação de rua, inclusive imigrantes, no contexto da pandemia do novo Coronavírus, COVID-19. Diário Oficial da União, Brasília.

BRASIL. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Portaria nº 86, de 01 de junho de 2020.** Aprova recomendações gerais para o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar na rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no contexto da Pandemia do novo Coronavírus, COVID-19. Diário Oficial da União, Brasília.

CARVALHO, Délton Winter de. A natureza jurídica da pandemia COVID-19 como um desastre biológico: um ponto de partida necessário para o direito. **Revista dos Tribunais**, vol. v. 1017, n. 2020, p. 243-267, 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CDC. Centers for Disease Control and Prevention. **Health Equity Considerations and Racial and Ethnic Minority Groups**. Disponível em: <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/community/health-equity/race-ethnicity.html> Acesso em: 20 de set. de 2021.

COUTO, Berenice Rojas. O Sistema Único de Assistência Social: uma nova forma de gestão da assistência social. In: BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. **Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil**, UNESCO, 2009.

DAVID, Graeber. WENGROW, David. **O despertar de tudo**: uma nova história da humanidade. Tradução Denisa Bottmann, Claudio Marcondes. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

FARBER, Daniel. **Navegando a interseção entre direito ambiental e o direito dos desastres**. In: CARVALHO, Délton Winter de; FARBER, Daniel (org.). Estudos aprofundados em direito dos desastres. 2. ed. Curitiba: Appris, 2019, p. 25

FEITOZA, Thércia Mayara Oliveira et al. COMORBIDADES E COVID-19. **Revista Interfaces: Saúde, Humanas e Tecnologia**, v. 8, n. 3, p. 711-723, 2020.

GOMES, Carlos. Report of the WHO-China Joint Mission on Coronavirus Disease 2019 (COVID-19). **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, v. 2, n. 3, 2020.

HORTON, Richard. Offline: COVID-19 is not a pandemic. **The Lancet**, v. 396, n. 10255, p. 874, 2020.

JACCOUD, Luciana. Proteção social no Brasil: debates e desafios. **Concepção e gestão**, 2009.

LA BRADBURY, Leonardo Cacao Santos. **Teoria do risco social (contingência) e da proteção estatal**. GenJuridico, 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/02/17/teoria-risco-social-contingencia/>. Acesso em 19 out. 2022.

PENSSAN, Rede. Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil. Rio de Janeiro: **Rede Penssan**, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIRES, Luiza Nassif; CARVALHO, Laura; XAVIER, Laura de Lima. COVID-19 e desigualdade: a distribuição dos fatores de risco no Brasil. **Experiment Findings**, v. 21, 2020.

REIS, Elisa Meirelles. Relatório da ONU: ano pandêmico marco por aumento da fome no mundo. **UNICEF**, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/relatorio-da-onu-ano-pandemico-marcado-por-aumento-da-fome-no-mundo>. Acesso em 26 out. 2021.

REZENDE, Joffre Marcondes de. Epidemia, endemia, pandemia, epidemiologia. **Revista de Patologia Tropical/Journal of Tropical Pathology**, v. 27, n. 1, 1998.

SANTOS, Gabrielle Pereira; VITÓRIO, Shelda Colpani. A sindemia global da COVID-19: uma análise sobre vulnerabilidade social e políticas públicas no Brasil. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 1, n. 19, p. 340-371.

SANTOS, Milton. **Pobreza Urbana**. 3ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

SOHRABI, Catrin et al. World Health Organization declares global emergency: A review of the 2019 novel coronavirus (COVID-19). **International journal of surgery**, v. 76, p. 71-76, 2020.

SOUZA LAJÚS, Maria Luiza de. A política pública de assistência social e o Sistema Único de Assistência Social–SUAS. **Revista Cadernos do Ceom**, v. 22, n. 30, p. 165-178, 2009. TASHNER, Natalia Pasternak. Gripe espanhola: 100 anos da mãe das pandemias. **Veja Saúde**. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/blog/cientistas-explicam/gripe-espanhola-100-anos-da-mae-das-pandemias/>. Acesso em 27 out. 2021.

TYBUSCH, Francielle Benini Agne; OLIVEIRA, Gislaine Ferreira. A crise da biodiversidade e seus impactos no surgimento de pandemias: uma análise sobre o desastre biológico da covid-19. In: **Direito e sustentabilidade I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Cleide Calgaro; Elcio Nacur Rezende; Jerônimo Siqueira Tybusch

– Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em:  
<http://conpedi.danielr.info/publicacoes/nl6180k3/nk9s678l/nEYM56d4Ch360g7f.pdf> Acesso  
em: 27 out. 2021.